

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 377, DE 2009

Dá nova redação ao art. 40, § 1º, da Constituição, para incluir as letras “a” e “b” no inciso II, que tratará da excepcionalidade na aposentadoria compulsória no serviço público.

Autores: Deputada ANDRÉA ZITO e outros

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I – RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição introduz exceções à aposentadoria compulsória do servidor público, aos setenta anos de idade. Com essa modificação, poderá o servidor se manter em atividade no serviço público, mesmo tendo já completado essa idade-limite. Em tal caso, porém, a permanência em atividade poderá ocorrer desde que haja interesse da Administração. Para que isso seja possível, será necessária perícia médica atestando a capacidade laboral do funcionário, necessária ao exercício de suas funções.

A aludida iniciativa legislativa prevê, ainda, que: “A partir dos setenta anos de idade, a permanência em atividade, somente será deferida por período semestral, em consonância com laudo médico exarado por perícia médica oficial. Caso a perícia médica oficial ateste a perda da capacidade laboral do servidor, automaticamente, será compulsoriamente aposentado de acordo com o estabelecido no caput do art. II.”

Em sua justificação, os ilustres subscritores da Proposta de Emenda à Constituição nº 377, de 2009, afirmam ainda que o aumento da expectativa de vida da população brasileira, hoje, girando em torno de 75 anos de idade, desequilibrou a proporção de trabalhadores ativos e de aposentados, graças aos avanços da medicina, afetando favoravelmente a longevidade. No mesmo argumento, ainda enfatizam que esse novo contexto favorece a natural manutenção da necessidade de integração do indivíduo, mediante o desenvolvimento de atividades interativas na sociedade a qual pertence o servidor, durante um período maior, em consonância com suas condições de saúde e de manutenção da qualidade da produção física e mental.

Em contrapartida, os autores apontam, ainda, a diferença dessa realidade frente ao que acontecia no século XX, quando a legislação em vigor ganhou os primeiros contornos refletidos na legislação atual, e, dadas as limitações da época, poucos alcançariam a idade da aposentadoria compulsória, já que, durante muito tempo, a expectativa de vida esteve no patamar de 58 a 60 anos. Se assim continuasse, uma aposentadoria aos 48 ou 53 anos de idade – que prevaleceu, até recentemente – poderia significar então apenas mais doze ou quinze anos na condição de aposentado.

Notícia lançada à folha quatro do procedimento certifica que a Proposta de Emenda à Constituição nº 377, de 2009, alcançou o quórum constitucional de apresentação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

Ao analisar a Proposta de Emenda nº 377, de 2009, vê-se que ela atendeu aos requisitos postos no art. 60 da Constituição Federal. Primeiramente, observa-se que foi alcançado o requisito do inciso I do art. 60: o quórum de apoio de um terço do número de Deputados. Tampouco, o País não se encontra sob estado de sítio ou de defesa, nem se encontrava no

momento de apresentação da Proposta. Demais, é certo que a Proposta em nenhum momento atropela as cláusulas do § 4º do art. 60 da Constituição da República: não viola a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Há de se considerar, para além do que já foi dito, que, em nenhum momento, a Proposta de Emenda nº 377, de 2009, vulnera cláusulas de intangibilidade, quer sejam estas explícitas ou implícitas. Eis por que não há objeção à sua admissibilidade. Vale lembrar, porém, que a expressão “NR” deve constar ao final do dispositivo modificado, consoante imposição da Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 12, III, *d*). Essa é, porém, tarefa para a Comissão Especial que vier analisar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Apesar de a atribuição desta Comissão não se estender ao mérito, o que cabe à Comissão Especial, especialmente constituída para esse fim, gostaria de acrescentar, a título de mera contribuição para o debate, que entendo que esta proposta consiste numa alternativa mais inteligente e adequada do que simplesmente ampliar o horizonte da aposentadoria compulsória, no regime próprio de previdência dos servidores públicos, por algumas razões básicas:

- a) Trata-se a aposentadoria compulsória de um instituto existente tão somente nesse segmento dos servidores públicos e que não atinge os trabalhadores sujeitos ao regime geral de previdência social, traduzindo um tratamento discriminatório contra a liberdade de não se aposentar e de continuar, se assim aprovar a quem quiser, exercendo suas atividades profissionais, desde que haja saúde para tanto e disposição da Administração em contar com esse apoio;
- b) Os efeitos, em termos de economia de custos, do aumento da idade-limite da aposentadoria da aposentadoria compulsória mostram-se até certo ponto discutíveis, senão irrisórios, além de impedir o servidor de conquistar direitos a benefícios maiores, sobretudo se começou, tardiamente, a desempenhar

atividade profissional e depende dessa possibilidade para acumular mais avos de benefício, nas situações em que este é proporcional;

- c) Se esse afastamento compulsório da atividade estimula a renovação e oxigenação de quadros, podem também ocasionar a perda de valores, nos quais a Administração Pública tenha investido tempo e dinheiro;
- d) Portanto, troca-se a despesa com a remuneração da atividade do servidor por proventos de aposentadoria, que, em algumas circunstâncias, será igual e, em outras, será menor do que aquele percebido anteriormente;
- e) Torna-se, cada vez mais significativo, o interesse e a pretensão de servidores próximos da aposentadoria, para o que – aliás, chamam a atenção os autores –, de continuar prestando a inestimável colaboração que ofereceram à Administração Pública e que de uma ora para outra vêm-se impedidos de efetuar.

Em suma, extrai-se a oportunidade, de construir, a partir desta proposição, uma nova regra em favor dos servidores públicos e do serviço público no Brasil, que concilie e equilibre interesses e possibilidades diante das visíveis alterações da dinâmica demográfica e de suas consequências.

Ante o que acabo de expor, mas restrito como exige o Regimento Interno da Câmara dos Deputados aos pertinentes aspectos formais, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda nº 377, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator